



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600109-47.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600109-47.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO, RODRIGO AMORIM PEDROSA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - VICOSA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. EVENTO COM CARRO DE SOM, MÚSICOS E CAMISAS PADRONIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 39, §§6º, 7º E 11 DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA APLICADA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-os pela realização de evento com uso de meios proscritos pela legislação.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o uso de carro de som, a participação de músicos e a adoção de camisas padronizadas em evento pós-convenção partidária configura propaganda eleitoral antecipada, com infração à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. No presente caso, há comprovação da participação de carro de som, músico e eleitores com camisas padronizadas no ato questionado.

4. Caracterizada a violação aos arts. 39, §§, 6º, 7º e 11, da Lei nº 9.504/97 que proíbem a distribuição de brindes, a realização de showmício e apresentações artísticas e o uso de carros de som em atos eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A utilização de carro de som, músicos e vestimenta padronizada em evento eleitoral caracteriza propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, com violação aos arts. 39, §§ 6º, 7º e 11, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 39, §§ 6º, 7º e 11, da Lei nº 9.504/97.

Julgados relevantes citados: TRE-AL, Rp: 0600929-52.2022.6.02.0000, Pleno, Rel. Silvana Lessa Omena, j. 17/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA em face da sentença id. 10184945, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO POLÍTICO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 (MDB) - Órgão Provisório de Viçosa/AL.
2. A Representação foi proposta sob a alegação de que, *"no dia 04/08/2024, o representado realizou no Município de Viçosa carreata de pré-candidatura, aberta ao público e percorrendo diversas ruas da cidade. Para compor o evento, houve a participação de orquestra; o uso de carro de som, com volume que patentemente excede os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, com veiculação de música de campanha; além da distribuição de bebida alcoólica"*.
3. Por meio da sentença id. 10184945, a douta magistrada julgou procedentes os pedidos formulados, ao entender que as postagens feitas nos perfis da rede social Instagram pelos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Viçosa, FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA demonstraram, inequivocamente, a realização de propaganda eleitoral extemporânea realizada por meio proscrito.
4. Alegam os recorrentes que não houve pedido explícito de votos e que a mobilização pelas ruas após a convenção decorrera de manifestação popular voluntária.
5. Acrescentaram que não houve showmício, apenas o uso de um instrumento de sopro no trajeto.
6. Pleiteiam a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, afastando a multa aplicada na origem.
7. Subsidiariamente, pugnam pela redução da reprimenda para o seu mínimo legal.
8. Foram juntadas pelo recorrido as contrarrazões id. 10184953, afirmando que um carro de som circulou pelas ruas, acompanhado dos eleitores vestidos com camisas padronizadas com as cores da pré-campanha dos Recorrentes, adesivos com o número 20, bandeiras e ainda uma orquestra.
9. Sustenta a quebra de isonomia entre os candidatos e requer a manutenção da sentença.
10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10194921, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

13. O art. 39 da Lei nº 9.504/97, ao tratar da propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, proibiu diversos meios capazes de comprometer a isonomia entre os candidatos durante a campanha eleitoral, a exemplo de outdoors; distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; e *showmício* ou evento assemelhado.

14. A respeito especificamente desta última proibição, assim dispõe o §7º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§7º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

15. De maneira ainda mais detalhada, prevê o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243- 23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

16. Uma análise dos elementos constantes dos autos revela que, de fato, houve o desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, na fase de pré-campanha.
17. Verifica-se, no presente caso, que, após o evento intrapartidário, os pré-candidatos tomaram as ruas da cidade, acompanhados de diversos eleitores que trajavam camisas vermelhas e adesivadas com o número de urna dos recorrentes.
18. Também houve a participação de pessoas que portavam bandeiras igualmente padronizadas.
19. Acrescente-se a presença de um carro de som veiculando músicas de campanha, bem como a participação de uma orquestra, o que pode ser aferido pelas mídias trazidas aos autos, a exemplo das constantes dos ids. 10184911 e 10184914.
20. Vale lembrar que o art. 17 da Res. TSE nº 23.610/2019 é claro ao proibir até mesmo as apresentações artísticas não remuneradas.
21. Com relação às exceções previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo, tratam-se de situações nas quais os fatos narrados claramente não se encaixam.
22. A veiculação de carro de som dissociado de ato que campanha também é vedado pela legislação eleitoral.
23. O contexto revela ainda que os distribuíram ou, no mínimo, consentiram com a distribuição de camisas para o ato.
24. Houve, portanto, inobservância pelos pré-candidatos, em uma mesma ocasião, do que previsto no art. 39, §§6º, 7º e 11 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do

veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

25. Como bem apontado na sentença, a ofensa à legislação eleitoral decorreu da utilização de carro de som e músicos com a finalidade de animar evento de campanha, bem como da distribuição ou concordância com a distribuição de brindes a eleitores, o que, por si só, tem potencial para gerar vantagem aos recorrentes em relação aos outros candidatos que não fizeram uso de tais artifícios.

26. Trata-se, inclusive, de conclusão amparada pela jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte julgado, proferido em situação equivalente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS/BANDA, CARACTERIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EM EVENTOS DE CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 17 DA RES. TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. (TRE-AL - Rp: 0600929-52.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060092952, Relator: Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: DJE-87, data 19/05/2023)

27. Por fim, não se apresenta desarrazoada a multa imposta, pelo fato de ter a conduta se enquadrado em mais de uma proibição imposta pela legislação, motivo pelo qual deixo de acolher o pleito recursal de redução da sanção pecuniária.

28. Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

29. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator